

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL FESA

- 2016 -

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

- Exercício 2016 -

Em cumprimento aos princípios que regem a Administração Pública e em atendimento às regulações e normas, dos órgãos de controle, em especial a Instrução Normativa Nº13/TCER-2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, onde esta corte de contas dispõe sobre as informações e documentos a serem encaminhados pelos gestores e demais responsáveis pela Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; normatiza outras formas de controles pertinentes à fiscalização orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências, ao Fundo Estadual de Sanidade Animal/FESA que apresenta a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício 2016, de forma a relatar as práticas e os resultados de gestão aplicados no período.

Porto Velho - Rondônia
Março/2017

SUMÁRIO

III – Prestação de Contas Anual

a) Relatório de Atividades.....	07
b) Qualificação dos Responsáveis - Anexo TC-28.....	47
c) Relação Nominal dos Servidores Ativos e Inativos.....	52
d) Inventário do Estoque em Almoxarifado – Anexo TC-13.....	53
e) Inventário Físico e Financeiro dos Bens Móveis – Anexo TC-15.....	54
f) Inventário Físico e Financeiro dos Bens Imóveis – Anexo TC-16	55
g) Ativo Financeiro – Realizável – Anexo TC-22.....	56
h) Sintético das Contas do Ativo Permanente – Anexo TC-23.....	57
i) Valores Inscritos no Ativo Permanente – Anexo TC-24.....	58
j) Relação dos Restos a Pagar – Anexo TC-10 A e TC—10 B.....	59
IV- Cópia da Lei de Criação e suas Alterações.....	61
Pronunciamento do Presidente e Gestor.....	66
Anexos e Demonstrativos da Lei 4.320/64.....	67
Quadro Demonstrativo da Despesa.....	92
Balancete – Referência 12/2016, 13/2016 e 14/2016.....	95
Certificado de Auditoria nº S/N/2017/GPC/CGE.....	119
Certidão de Regularidade do Profissional Contábil.....	121

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador do Estado de Rondônia

EVANDRO CESAR PADOVANI

Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI

JOSÉ ALFREDO VOLPI

Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

ANSELMO DE JESUS ABREU

Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

AVENILSON GOMES DA TRINDADE

Diretor Executivo

CAROLINE ARAÚJO CADAMURO

Coordenadora Técnica

AMAURI GUEDES DE FREITAS

Coordenador de Administração e Finanças

RAIMUNDO NONATO ALVES DE ARAUJO

Coordenador de Administração e Finanças

FABIANO ALEXANDRE DOS SANTOS

Gerente de Inspeção e Defesa Sanitária Animal

RACHEL BARBOSA DA SILVA

Gerente de Inspeção e Defesa Sanitária Vegetal

Prestação de Contas Anual - Exercício 2016 -

"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº13/TCER-2004"

"Dispõe sobre as informações e documentos a serem encaminhados pelos gestores e demais responsáveis pela Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; normatiza outras formas de controles pertinentes à fiscalização orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências".

TÍTULO II

DA REMESSA PERIÓDICA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

Art. 3º. As informações e documentos exigidos na presente Instrução Normativa, sempre que possível, serão enviadas em disquete, CD ou via transmissão eletrônica de dados, elaborados nos programas Word ou Excel.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e demais jurisdicionados, que ainda não utilizam a informática como ferramenta de trabalho, devem envidar esforços para sua gradativa integração a essa indispensável tecnologia.

Seção II

Das Unidades da Administração Direta

Art. 7º. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público, bem como as Unidades Gestoras do Poder Executivo e os Fundos Estaduais, por seus titulares, encaminharão:

III - A Prestação de Contas anual, até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, observadas as alterações posteriores e demais legislação pertinente, acompanhada de:

a) relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

b) qualificação dos responsáveis (anexo TC-28);

c) prova da publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos existentes ao final do exercício;

d) inventário do estoque em almoxarifado, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-13);

e) inventário físico-financeiro dos bens móveis, em disquete ou CD, elaborado no programa Word ou Excel (anexo TC-15);

f) inventário físico-financeiro dos bens imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-16);

g) demonstrativo das contas componentes do ativo financeiro realizável (anexo TC-22);

h) demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente (anexo TC-23);

i) demonstrativo da conta valores inscritos no ativo permanente (anexo TC-24);

j) relação dos restos a pagar, discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não (anexos TC-10 A e TC-10 B);

IV - cópia da Lei Orgânica e suas alterações, bem como das principais normas que regem o órgão, no mesmo prazo estabelecido no inciso III.

Parágrafo único. A relação exigida neste artigo, inciso III, alínea j, quando se tratar de ano de encerramento de mandato, deverá conter a individualização dos restos a pagar com recursos vinculados, nos termos dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 42.



Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA

ANEXO TC - 28

UNIDADE:	Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA		
RESPONSÁVEL:	JOSÉ ALFREDO VOLPI		
CPF:	242.390.702-87		
RG:	203.388	SSP	RO
DATA DE NASCIMENTO:	07/06/1965		
FUNÇÃO:	PRESIDENTE E GESTOR		
CARGO EFETIVO:			
DOC. NOMEAÇÃO:	DECRETO	10/02/2015	DOE Nº 2640
DOC. EXONERAÇÃO:	DECRETO	30/05/2016	DOE Nº 97
ENDEREÇO RESIDENCIAL:	RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA, 1089		
FONE:			
ENDEREÇO COMERCIAL:	AV. FARQUAR, 2986 – PEDRINHAS, PALÁCIO RIO MADEIRA		
FONE:	(69) 3216 - 5118		

LOCAL E DATA

Porto Velho/RO, 30/03/2017

JOELMA MORAES DA FONSECA
MATRÍCULA 300131632



Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA

ANEXO TC - 28

UNIDADE:	Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA		
RESPONSÁVEL:	ANSELMO DE JESUS ABREU		
CPF:	325183749-49		
RG:	381.039	SSP	RO
DATA DE NASCIMENTO:	25/12/1952		
FUNÇÃO:	PRESIDENTE E GESTOR		
CARGO EFETIVO:			
DOC. NOMEAÇÃO:	DECRETO	15/06/2016	DOE 108
DOC. EXONERAÇÃO:			
ENDEREÇO RESIDENCIAL:	LINHA 18, ZONA RURAL – JI-PARANÁ/RO CEP. 76.914-899		
FONE:	(69) 99229-5081		
ENDEREÇO COMERCIAL:	AV. FARQUAR, 2986 – PEDRINHAS, PALÁCIO RIO MADEIRA		
FONE:	(69) 3216 - 5118		

LOCAL E DATA

Porto Velho/RO, 30/03/2017

JOELMA MORAES DA FONSECA
MATRÍCULA 300131632



Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA

ANEXO TC - 28

UNIDADE:	Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA		
RESPONSÁVEL:	AVENILSON GOMES DA TRINDADE		
CPF:	461.898.909-20		
RG:	440.625	SSP	RO
DATA DE NASCIMENTO:	02/01/1973		
FUNÇÃO:	DIRETOR EXECUTIVO		
CARGO EFETIVO:	ECONOMISTA		
DOC. NOMEAÇÃO:	PORTARIA 512	25/10/2016	DOE Nº 202
DOC. EXONERAÇÃO:			
ENDEREÇO RESIDENCIAL:	RUA PADRE CHIQUINHO, 821 – PEDINHAS, PORTO VELHO		
FONE:	(69) 99215-0601		
ENDEREÇO COMERCIAL:	AV. FARQUAR, 2986 – PEDRINHAS, PALÁCIO RIO MADEIRA		
FONE:	(69) 3216 - 5118		

LOCAL E DATA

Porto Velho/RO, 30/03/2017

JOELMA MORAES DA FONSECA
MATRÍCULA 300131632



Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA

ANEXO TC - 28

UNIDADE:	Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA		
RESPONSÁVEL:	AMAURO GUEDES DE FREITAS		
CPF:	203.085.402-63		
RG:	172.790	SSP	RO
DATA DE NASCIMENTO:	10/02/1923		
FUNÇÃO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		
CARGO EFETIVO:			
DOC. NOMEAÇÃO:	DECRETO	04/03/2015	DOE Nº 2652
DOC. EXONERAÇÃO:	DECRETO	01/04/2016	DOE Nº 68
ENDEREÇO RESIDENCIAL:	RUA PAPOULAS, 2120 – SETOR 04, CEP.: 76.873-480		
FONE:	(69) 3536-0660		
ENDEREÇO COMERCIAL:	AV. FARQUAR, 2986 – PEDRINHAS, PALÁCIO RIO MADEIRA		
FONE:	(69) 3216 - 5118		

LOCAL E DATA

Porto Velho/RO, 30/03/2017

JOELMA MORAES DA FONSECA
MATRÍCULA 300131632



Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA

ANEXO TC - 28

UNIDADE:	Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA		
RESPONSÁVEL:	RAIMUNDO NONATOALVES DE ARAUJO		
CPF:	146.111.632-53		
RG:	860.694	SSP	RO
DATA DE NASCIMENTO:	13/04/1961		
FUNÇÃO:	COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO		
CARGO EFETIVO:			
DOC. NOMEAÇÃO:	DECRETO	18/04/2016	DOE Nº 68
DOC. EXONERAÇÃO:	DECRETO	23/01/2017	DOE Nº 11
ENDEREÇO RESIDENCIAL:	RUA FELIPE DOS SANTOS, 8286 – JK, PORTO VELHO		
FONE:	(69) 99209-5312		
ENDEREÇO COMERCIAL:	AV. FARQUAR, 2986 – PEDRINHAS, PALÁCIO RIO MADEIRA		
FONE:	(69) 3216 - 5118		

LOCAL E DATA

Porto Velho/RO, 30/03/2017

JOELMA MORAES DA FONSECA
MATRÍCULA 300131632

RELAÇÃO NOMINAL DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS AO FINAL DO EXERCÍCIO

O Fundo Estadual de Sanidade Animal/FESA não possui servidores ATIVOS E INATIVOS.



EXERCÍCIO DE 2016

SEM MOVIMENTO

Geralda Genuina da Fonseca
Contadora CRC-RO 04545/1-O



Fundo Estadual de Sanidade Animal
FESA

ANEXO TC-15

INVENTÁRIO FÍSICO-FINANCEIRO DOS BENS MÓVEIS

EXERCÍCIO DE 2016

ITEM	Nº TOMBAMENTO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTABILIZADO (R\$)
		SEM MOVIMENTO	
		TOTAL	

Porto Velho/RO,
30/03/2017

Anselmo de Jesus Abreu
Presidente e Gestor

Geralda Genuina da Fonseca
Contadora CRC-RO 04545/1-O



**Fundo Estadual de
Sanidade Animal -
FESA**

INVENTÁRIO FÍSICO-FINANCEIRO DOS BENS IMÓVEIS

EXERCÍCIO DE 2016

REGISTRO		IDENTIFICAÇÃO	LOCALIZAÇÃO	VALOR CONTABILIZADO (R\$)
Nº	CARTÓRIO			
		SEM MOVIMENTO		
TOTAL GERAL				

OBS.:	LOCAL E DATA Porto Velho/RO, 30/03/2017	
	ANEXO TC-16	
	Anselmo de Jesus Abreu Presidente Matrícula	Geralda Genuina da Fonseca Contadora CRC-RO 04545/1-O



**Fundo Estadual de
Sanidade Animal - FESA**

**DEMONSTRATIVO DAS CONTAS COMPONENTES DO ATIVO
FINANCEIRO – REALIZÁVEL**

EXERCÍCIO DE 2016

TÍTULO	MOTIVO DA INSCRIÇÃO	DATA DA INSCRIÇÃO	DATA DA BAIXA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
					INSCRIÇÃO	BAIXA	
TOTAL							

SEM MOVIMENTO

OBS.:

Anselmo de Jesus Abreu
Presidente e Gestor

Geralda Genuina da Fonseca
Contadora CRC-RO 04545/1-O

LOCAL E DATA
Porto Velho/RO, 30/03/2017

ANEXO TC-22



Fundo Estadual de Sanidade Animal -
FESA

DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS CONTAS
COMPONENTES DO ATIVO PERMANENTE

EXERCÍCIO DE 2016

CONTA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO				SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO		BAIXA		
		RES. EXEC. ORÇ.	IND. EXEC. ORÇ.	RES. EXEC. ORÇ.	IND. EXEC. ORÇ.	
Ativo Permanente	0,00	1.145.888,23		210.860,00		935.028,23
Imobilizado	0,00	1.145.888,23		210.860,00		935.028,23
Bens Imóveis	0,00	213.261,96		0,00		213.261,96
(-) Depreciação Exaustão, Amortização	0,00	0,00		0,00		0,00
Bens Móveis	0,00	932.626,27		210.860,00		721.766,27
TOTAL	0,00	1.145.888,23		210.860,00		935.028,23

OBS.: A Baixa no exercício foi
decorrente de reclassificação da
despesa.

Anselmo de Jesus Abreu
Presidente e Gestor

Geralda Genuina da Fonseca
Contadora CRC-RO 04545/1-O

LOCAL E DATA
PORTO VELHO/RO, 30/03/2017

ANEXO TC-23



Fundo Estadual de
Sanidade Animal - FESA

DEMONSTRATIVO DA CONTA "VALORES" INSCRITOS NO
ATIVO PERMANENTE

EXERCÍCIO DE 2017

N.º DO TÍTULO	EMPRESA	QUANTIDADE DE AÇÕES	VALOR NOMINAL OU PATRIMONIAL	SALDO ANTERIOR	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
					INSCRIÇÃO	BAIXA	
			SEM MOVIMENTO				

OBS.:

Anselmo de Jesus Abreu
Presidente e Gestor

Geralda Genuina da Fonseca
Contadora CRC-RO 04545/1-O

LOCAL E DATA
Porto Velho/RO,
30/03/2017

ANEXO TC-24



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA

ANEXO TC-10 A

RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS EM 31/12/2016

EXERCÍCIO DE 2016

CNPJ	FORNECEDOR	PROCESSO	NE	FONTE	VALOR INSCRITO	VALOR INSCRITO		
						BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE
10375671000190	EMPORIUM EMPREEND. E CONSTRUÇÕES LTDA - ME	1914.00001-0000/2016	2016NE00001	3240	106.630,98	001	2757-X	9134-0
05587568000174	PORTO TECNOLOGIA COM. E SERVIÇOS LTDA - ME	1914.00009-0000/2016	2016NE00007	3240	42.172,00	001	2757-X	9134-0
TOTAL GERAL					148.802,98			

LOCAL E DATA
Porto Velho/RO, 30/03/2017

Anselmo de Jesus Abreu
Presidente e Gestor

Geralda Genuína da Fonseca
Contadora CRC-RO 04545/1-O



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA

ANEXO TC-10 B

RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS EM 31/12/16

EXERCÍCIO DE 2016

CNPJ	FORNECEDOR	PROCESSO	NE	FONTE	VALOR INSCRITO
10375671000190	EMPORIUM EMPREEND. E CONSTRUÇÕES LTDA – ME	1914.00001-0000/2016	2016NE00001	3240	93.165,06
11068698000101	J J RAMIRES CONSTRUTORA LTDA – EPP	1914.00002-0000/2016	2016NE00002	3240	334.390,83
SUBTOTAL					427.555,89

LOCAL E DATA
Porto Velho/RO, 30/03/2017

Anselmo de Jesus Abreu
Presidente e Gestor

Geralda Genuína da Fonseca
Contadora CRC-RO 04545/1-O



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FUNDO ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL - FESA

IV – CÓPIA DA LEI ORGÂNICA E SUAS ALTERAÇÕES



ANO XXVII PORTO VELHO-RO

QUINTA-FEIRA 10 DE DEZEMBRO DE 2009 Nº 1386 CADERNO PRINCIPAL

www.diof.ro.gov.br

Atos do Executivo

comercial@diof.ro.gov.br

SUMÁRIO

Governadoria	01
Sec. de Estado da Administração	19
Sec. de Estado do Planejamento	
Sec. de Est. da Assistência Social	
Secretaria do Estado de Saúde	30
Secretaria de Estado de Educação	35
Sec. de Est. da Seg., Defesa e Cidadania	36
Sec. de Estado de Justiça	41
Defensoria Pública	
Secretaria de Estado de Finanças	43
Sec. de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social	45
Sec. de Est. da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária	
Sec. de Estado dos Esportes da Cultura e Do Lazer	
Sec. de Estado do Desenvol. Ambiental. Tribunal de Contas	46
Prefeitura Municipal da Capital	
Prefeituras Municipais do Interior	47
Camara Municipais do Interior	50
Institutos Municipais	
Ineditoriais	

GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 536, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009.

Cria o Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal – FESA-RO e institui a Taxa de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criado, na Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, o Fundo Estadual de Sanidade Animal – FESA-RO.

§ 1º. Os recursos oriundos do FESA-RO, serão destinados nas ações referentes à:

I – indenização pelo abate sanitário, sacrifício de animais atingidos por doenças erradicadas e outras infecto-contagiosas contempladas em Programas Sanitários do Estado ou em Convênios com a União, bem como destruição de produtos e subprodutos de origem animal, para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal e situações de risco alimentar por vazio sanitário, equivalentes em até 50% (cinquenta por cento) do saldo das dotações orçamentárias do fundo; e

II – apoio a certificação e rastreabilidade bovina e bubalina em propriedades com até 1 (um) módulo fiscal – 60 (sessenta) hectares, equivalentes

te em até 50% (cinquenta por cento) do saldo das dotações orçamentárias do fundo.

§ 2º. O FESA-RO será constituído pelas seguintes fontes de recurso:

I - dotação orçamentária própria com recursos do Tesouro do Estado;

II - receitas provenientes das taxas de serviços cujo fato gerador seja a vigilância sanitária em Leilões e Remates de animais correspondentes a 0,1% (zero vírgula um) do valor em Reais auferido no evento;

III - receitas decorrentes dos rendimentos das aplicações de seus recursos;

IV - recursos oriundos de convênios, contratos e acordos firmados pelo Estado com a União, municípios e entidades públicas e privadas;

V - recursos originários de contribuições, dotações e legados de pessoas físicas e jurídicas;

VI - captação de recursos junto à União Federal;

VII - Taxa de Defesa Sanitária Animal, instituída pelo artigo 2º desta Lei Complementar, devida pelo proprietário de animais destinados ao abate de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos, suínos e aves, bem como pelas Indústrias Frigoríficas, por cada animal abatido e será calculada pelas seguintes alíquotas:

a) pelo proprietário de animais destinados ao abate no Estado de Rondônia:

1 - por cabeça de bovino ou bubalino destinada ao abate – 7,5% (sete vírgula cinco por cento) da UPF/RO para machos e 5,0% (cinco por cento) da UPF/RO para fêmeas; e

2 - por lote ou fração de 10 ovinos, caprinos ou suínos para abate – 5,0% (cinco por cento) da UPF/RO;

b) pela indústria frigorífica:

1 - por cabeça de bovino ou bubalino abatido – 7,5% (sete vírgula cinco por cento) da UPF/RO e 5,0% (cinco por cento) da UPF/RO para fêmeas; e

2 - por lote ou fração de 500 aves abatidas – 5,0% (cinco por cento) da UPF/RO;

VIII - outros recursos a ele destinados.

Art. 2º. Fica instituída a Taxa de Defesa Sanitária Animal, para custeio das ações de defesa sanitária animal e indenizações pelo sacrifício de animais e destruição de produtos e subprodutos de origem animal.

Art. 3º. Fica dispensada a cobrança de taxa para emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA para o abate de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos, suínos e aves em estabelecimentos de abate no Estado de Rondônia.

Art. 4º. O Fundo instituído por esta Lei Complementar será gerido pela IDARON até a constituição do Conselho de Administração do FESA/RO, o qual terá a seguinte composição:

I – Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, na qualidade de Presidente;

II – Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON;

III – representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – FAPERON;

IV – representante da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO; e

V – representante da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia – EMATER;

Art. 5º. No caso de esgotamento total dos recursos do Fundo, o Tesouro do Estado poderá aportar recursos através da abertura de créditos adicionais, na forma legal, que serão ressarcidos até a sua integralidade pela arrecadação futura do FESA-RO.

Art. 6º. A emissão de GTA para bovinos, bubalinos ovinos, caprinos, suínos e aves destinados ao abate fica condicionada a comprovação do pagamento da Taxa do FESA-RO conforme valores estipulados no inciso VII do § 2º do artigo 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. É isento da Taxa do FESA-RO, o contribuinte que, voluntariamente, contribua para o FEFA-RO, entidade parceira do Estado na Defesa Sanitária Animal, na forma e pelos valores por ele fixados e faça a comprovação do correspondente pagamento às autoridades competentes da IDARON, desde que não inferior ao valor fixado no artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 7º. As Empresas Leiloeiras e de Remates de animais, somente poderão realizar eventos uma vez comprovado o pagamento conforme estipulado pelo inciso II do § 2º do artigo 1º desta Lei Complementar referente ao evento anterior.

Art. 8º. O pagamento ao FESA-RO pelos proprietários de animais destinados ao abate de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos, suínos e aves deverá ocorrer no ato da emissão da GTA.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FUNDO ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL - FESA

2 DOE Nº 1386



Porto Velho, 10.12.2009

Parágrafo único. O pagamento ao FESA-RO pelos estabelecimentos frigoríficos de bovinos e bubalinos e pelos abatedouros de aves deverá ocorrer até o último dia do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

Art. 9º. As indenizações por sacrifício sanitário serão feitas de forma individual, diretamente ao beneficiário, correspondente a cada animal bovino (bovino ou bubalino), suíno, ovino, caprino e aves, sendo calculada e deferida pelo valor de reposição por outro de mesma idade, sexo e peso vivo.

§ 1º. As indenizações serão restritas aos animais de criação localizadas no território do Estado de Rondônia.

§ 2º. As indenizações só serão devidas por animais constantes na ficha de controle sanitário e movimentação animal declarada na IDARON, cujo sacrifício ou abate sanitário tenham sido devidos por ato do Poder Público Estadual.

§ 3º. No caso de determinação de sacrifício sanitário de rebanho oficialmente certificado, dentro do prazo de validade, como livre da doença objeto da medida sanitária, os animais serão taxados pelo preço médio de mercado.

§ 4º. No caso do abate sanitário, as indenizações serão limitadas a, no máximo, 70% (setenta por cento) do valor animal, apurado conforme os critérios previstos em Lei Complementar.

§ 5º. Não terá direito à indenização o produtor que impedir ou dificultar, de qualquer modo, a ação sanitária e/ou que não estiver adimplente com o pagamento da taxa do FESA-RO, nos limites dos recursos existentes no fundo.

Art. 10. As indenizações previstas nesta Lei Complementar são de caráter suplementar às previstas na legislação federal e não impedem acordos para composição da participação de cada ente federado quando o pagamento for devido.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Plano Plurianual para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo na alínea "c" do inciso III do artigo 150, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até a implementação da cobrança da taxa instituída pelo artigo 2º desta Lei Complementar, a emissão da GTA ficará condicionada ao pagamento da taxa prevista na Lei nº 982, de 6 de junho de 2001.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de dezembro de 2009, 121º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 537, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009.

Altera redação do inciso II do artigo 46, da Lei Complementar nº 20, de 2 de julho de 1987.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso II do artigo 46, da Lei Complementar nº 20, de 2 de julho de 1987, que "Dá nova redação ao Decreto nº 159, de 23.04.82, que estabelece a competência e aprova a estrutura da Procuradoria Geral do Estado", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46.

II – ter exercício fora dos órgãos do Poder Executivo, ressalvados os casos autorizados em lei e os de cedência, sendo em todo caso ao Procurador do Estado, assegurada a sua vaga na lotação do órgão de origem, bem como optar pelo recebimento do seu vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido da gratificação do cargo em comissão ou da função gratificada."

Art. 2º. Os efeitos do inciso II do artigo 46 da Lei Complementar nº 20, de 2 de julho de 1987, retroagem a janeiro de 2007.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de dezembro de 2009, 121º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

LEI Nº 2199, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso II, do § 1º do artigo 28 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001, que "Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 886, de 21 de março de 2000 e a Lei nº 969, de 25 de janeiro de 2001", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

§ 1º.

II – emissão da Guia de Trânsito de Animal - G.T.A. de 1 a 10 animais para cria/engorda, cria/reprodução, animais utilizados para serviços, por animal ..0,053 UPF,;"

Art. 2º. Fica revogado o inciso VI do § 1º do artigo 28 da Lei nº 982, de 2001.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de dezembro de 2009, 121º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

RETIFICAÇÃO:

No Decreto nº 14770, de 3 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1382, de 4 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre a estrutura básica da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, estabelece competências e dá outras providências",

ONDE SE LÊ:

"Art. 61. Ao Núcleo de Implementação de Medidas Protetivas para Adolescentes **em Conflito com a Lei**, compete: Acompanhar junto aos Municípios e Estado à execução das Políticas Públicas voltadas para a proteção socioassistencial de Adolescentes **em conflito com a Lei, quer sejam aqueles que estão inseridos em regime aberto, semi-aberto ou fechado**, com vistas a sua inclusão social. A este Núcleo compete a elaboração de relatórios e o monitoramento sobre o cumprimento dos critérios e normas de programas e projetos especiais de proteção socioassistencial a este público, apresentando a avaliação dos resultados estatísticos quanto à eficácia dos mesmos e estimulando o co-financiamento de Programas e Projetos voltados para as ações **socioeducativas dos adolescentes em conflito com a Lei**, principalmente aqueles que pertencem a famílias que vivem em situação de risco e vulnerabilidade social."

LEIA-SE:

"Art. 61. Ao Núcleo de Implementação de Medidas Protetivas para **Crianças e Adolescentes** compete: Acompanhar junto aos Municípios e Estado à execução das Políticas Públicas voltadas para a proteção socioassistencial de **Crianças e Adolescentes atendidos em programas de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade**, com vistas a sua inclusão social. A este Núcleo compete a elaboração de relatórios e o monitoramento sobre o cumprimento dos critérios e normas de programas e projetos especiais de proteção socioassistencial a este público, apresentando a avaliação dos resultados estatísticos quanto à eficácia dos mesmos e estimulando o co-financiamento de programas e projetos voltados para as ações **sócio educativas das crianças e adolescentes**, principalmente aqueles que pertencem às famílias que vivem em situação de risco e vulnerabilidade social."

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de novembro de 2009, 121º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO Nº 14780, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009.

Convoca para o serviço ativo, Militar do Estado da Reserva Remunerada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, e de acordo com a Lei nº 1053, de 22 de fevereiro de 2002, e

Considerando que o prazo do Decreto de Convocação dos Policiais Militares da Reserva Remunerada terminará no dia 31 de dezembro de 2009;

Considerando as tentativas de fugas e princípios de rebeliões no Sistema Prisional do Estado, devido a superpopulação carcerária;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FUNDO ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL - FESA

DOE Nº 1440



Porto Velho, 03.03.2010 5

§ 3º. O pagamento do auxílio-doença será feito pelo órgão a que o servidor estiver vinculado, sendo os 15 (quinze) primeiros dias de responsabilidade deste e o período a partir do 16º (décimo sexto) dia de responsabilidade do Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 3 de março de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 563, DE 3 DE MARÇO DE 2010.

Altera nomenclatura de Cargo de Direção Superior dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. No quadro de Cargos de Direção Superior dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, onde se lê: Assessor Jurídico I, II ou III, leia-se: Assessor Especial I, II ou III, mantendo-se suas respectivas simbologias.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 3 de março de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 564, DE 3 DE MARÇO DE 2010.

Altera e acrescenta dispositivo da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo relacionados da Lei Complementar nº 536, de 6 de dezembro de 2009, que "Cria o Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal – FESA-RO e institui a Taxa de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica criado na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, o Fundo Estadual de Sanidade Animal – FESA-RO.

Art. 4º. O Fundo instituído por esta Lei Complementar será gerido pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, que também fará parte do Conselho Deliberativo, o qual será composto pelos órgãos abaixo, ou aqueles que venham a sucedê-los:

I – Presidente da IDARON, na qualidade de Presidente;

II – Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, na qualidade de Vice-Presidente;

III – Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social;

IV – representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – FAPERON;

V – representante da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO; e

VI – representante da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia – EMATER.

Art. 5º. No caso de esgotamento total dos recursos do Fundo, o Tesouro do Estado poderá aportar recursos financeiros, através da abertura de créditos adicionais, até a suspensão oficial do estado de emergência veterinário."

Art. 2º. Fica acrescido o artigo 10-A à Lei Complementar nº 536, de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Para a consecução dos objetivos dispostos nos incisos I e II do § 1º do artigo 1º desta Lei Complementar, o FESA-RO poderá celebrar convênios, contratos, ajustes e acordos com instituições públicas, da administração direta, indireta e privadas, objetivando o apoio às ações da defesa animal e do desenvolvimento da pecuária estadual."

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 3 de março de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 565, DE 3 DE MARÇO DE 2010.

Altera redação do *caput* dos artigos 10, 11 e 12 da Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O *caput* dos artigos 10, 11 e 12 da Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009, que "Dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, os benefícios previdenciários aos segurados no serviço público estadual na condição de titular de cargo efetivo e aos seus dependentes, admitidos a partir de 01 de janeiro de 2004, na forma apresentada no artigo 7º desta Lei, inclusive, será constituído pelas seguintes receitas:

Art. 11. O Fundo Previdenciário passará a denominar-se Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear na forma legal, os benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado em cargo efetivo no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003, bem como, aqueles que já recebem benefícios do IPERON, na forma apresentada no artigo 7º desta Lei, será constituído pelas seguintes receitas:

Art. 12. Quando as despesas previdenciárias, do grupo de segurados admitidos até a data de corte 31 de dezembro de 2003, especificada no artigo 8º desta Lei Complementar forem superiores à arrecadação das SUS contribuições, previstas nos artigos 4º, 5º e 6º será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios previdenciários do grupo em questão."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 3 de março de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 566, DE 3 DE MARÇO DE 2010.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 086, de 02 de agosto de 1993, Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000 e Lei Complementar nº 428, de 13 de fevereiro de 2008.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FUNDO ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL - FESA



ANO XXVIII PORTO VELHO-RO TERÇA-FEIRA 08 DE JUNHO DE 2010 Nº 1505 CADERNO PRINCIPAL

www.diof.ro.gov.br

Atos do Executivo

comercial@diof.ro.gov.br

SUMÁRIO

Governadoria	01
Sec. de Estado do Planejamento.....	02
Sec. de Estado da Administração.....	12
Sec. de Assistência Social.....	23
Secretaria do Estado de Saúde.....	26
Secretaria de Estado de Educação.....	27
Sec. de Est. da Seg., Defesa e Cidadania.....	37
Sec. de Estado de Justiça.....	41
Defensoria Pública	41
Sec. de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social.....	43
Secretaria de Estado de Finanças.....	43
Sec. de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária.....	44
Sec. de Estado dos Esportes da Cultura e Do Lazer.....	44
Sec. de Estado do Desenvol. Ambiental. Tribunal de Contas.....	44
Prefeitura Municipal da Capital.....	48
Prefeituras Municipais do Interior	49
Camaras Municipais do Interior.....	49
Institutos Municipais.....	49
Ineditais.....	49

GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 579, DE 1º DE JUNHO DE 2010.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei Complementar nº 536, de 6 de dezembro de 2009, que "Cria o Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal – FESA-RO e institui a Taxa de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia", passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 2º

VII – Taxa de Defesa Sanitária Animal, instituída pelo artigo 2º desta Lei Complementar, devida pelos proprietários de animais e estabelecimentos frigoríficos, que incidirá sobre o abate de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suínos da seguinte forma:

b) pelos estabelecimentos frigoríficos, nos abates de bovinos e bubalinos, por cabeças/mês:

QUANTIDADE	VALOR DA TAXA A RECOLHER
Até 2.500 cabeças/mês abatidas	R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais)
De 2.501 a 5.000 cabeças/mês abatidas	R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)
De 5.001 a 10.000 cabeças/mês abatidas	R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais)
De 10.001 a 15.000 cabeças/mês abatidas	R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais)
Acima de 15.001 cabeças/mês abatidas	R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais)

Art. 3º. Fica dispensada a cobrança da Taxa de Emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA, instituída pela Lei nº 982, de 6 de junho de 2001, quando destinada ao estabelecimento frigorífico localizado neste Estado para o abate de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suínos.

Art. 6º. A emissão de GTA para bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suínos destinados ao abate fica condicionada a comprovação do pagamento da Taxa de Defesa Sanitária Animal nos valores estipulados no inciso VII do § 2º do artigo 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica isento do pagamento da taxa referida no caput deste artigo o contribuinte que voluntariamente contribua para o Fundo de Apoio a Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FEFA/RO, mediante comprovação do pagamento da referida contribuição ao IDARON, desde que não inferior ao valor fixado no inciso VII do § 2º do artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 8º. O pagamento da Taxa de Defesa Sanitária Animal deverá ser feito:

I – no ato de emissão da GTA, pelos proprietários dos animais;

II – até o último dia útil do mês subsequente ao abate, pelos estabelecimentos frigoríficos.

Art. 9º. As indenizações por sacrifício sanitário serão feitas diretamente ao proprietário e corresponderá a cada animal bovídeo (bovino ou bubalino), suíno, ovino ou caprino, calculada pelo valor de reposição por outro da mesma espécie, idade, sexo e peso vivo."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 10 de dezembro de 2009,

observado o disposto no artigo 12, da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de junho de 2010, 122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

Decreto nº 15161, de 7 de junho de 2010.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional por Superávit Financeiro no valor de R\$ 1.184.280,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado e autorização contida no inciso II, §3º do artigo 7º da Lei nº 2.210, de 21 de dezembro de 2009.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, em favor da unidade orçamentária JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA- JUCER, Crédito Adicional por Superávit Financeiro para atendimento de despesas com pessoal, despesas correntes e despesas de capital, até o montante de R\$ 1.184.280,00 (um milhão cento e oitenta e quatro mil duzentos e oitenta reais) no presente exercício, indicados no Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único – O superávit financeiro indicado no "caput" deste artigo é proveniente de saldo financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2009.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 7 de junho de 2010, 122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
Secretário Adjunto - SEPLAN

JOSÉ GENARO DE ANDRADE
Secretário de Estado de Finanças - SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FUNDO ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL - FESA

DOE Nº 2634



Porto Velho, 03.02.2015 5

- XV - Distrito de Oriente Novo;
- XVI - Distrito de 2 de Novembro;
- XVII - Distrito de Entre Rios;
- XVIII - Distrito de Estrela; e
- XIX - Distrito de São Marcos.

Art. 2º. A Delegacia de Polícia situada no Município de Jaru atenderá as ocorrências policiais das seguintes localidades:

- I - Jaru;
- II - Theobroma;
- III - Governador Jorge Teixeira;
- IV - Distrito de Palmares do Oeste;
- V - Distrito de Jaruaru;
- VI - Distrito de Colina Verde;
- VII - Distrito de Bom Jesus;
- VIII - Distrito de Santa Cruz da Serra; e
- IX - Distrito de Tarilândia.

Art. 3º. A Delegacia de Polícia situada no Município de Machadinho D'Oeste atenderá as ocorrências policiais das seguintes localidades:

- I - Machadinho d'Oeste;
- II - Vale do Anari;
- III - Distrito do 5º BEC;
- IV - Distrito de Tabajara;
- V - Distrito de Oriente Novo;
- VI - Distrito de 02 de Novembro;
- VII - Distrito de Entre Rios;
- VIII - Distrito de Estrela;
- IX - Distrito de São Marcos; e
- X - Distrito de Alto Alegre.

Art. 4º. A Delegacia de Polícia situada no Município de Ariquemes atenderá as ocorrências policiais das seguintes localidades:

- I - Ariquemes;
- a) Rio Crespo;
- b) Cacaulândia;
- c) Monte Negro;
- d) Alto Paraíso;
- e) Distrito de Bom Futuro; e
- f) Distrito de Massangana;
- I - Buritis;

- a) Campo Novo de Rondônia;
- b) Distrito de Jacinópolis;
- c) Distrito de Rio Branco; e
- d) Distrito de Três Coqueiros;
- III - Cujubim.

Art. 5º. Fica criada 1 (uma) Função Gratificada de Delegado Regional e incorporada ao Anexo III, da Lei Complementar nº 733/2013, na Tabela da Polícia Civil, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013.

Art. 6º. Fica criado, na Delegacia Regional de Jaru da Polícia Civil, o Núcleo de Perícias Criminais, cuja estruturação segue padrão das Delegacias Regionais de Polícia Judiciária Civil Existentes.

Art. 7º. As despesas correntes de execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Poder Executivo.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 3 de fevereiro de 2015, 127º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 3.504, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispõe sobre o Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia – FESA-RO, a Taxa de Defesa Sanitária Animal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, na Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, o Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia – FESA-RO.

Art. 2º. O FESA-RO destinar-se-á, precipuamente:

I - à execução de ações necessárias à eliminação, mitigação ou controle de foco de doença com potencial epidêmico para produzir graves consequências sanitárias, sociais e econômicas, comprometedoras do comércio nacional ou internacional, da segurança alimentar ou da saúde pública, mediante concretização das medidas exigidas para o restabelecimento da condição sanitária anterior, no menor espaço de tempo e com o melhor custo-benefício;

II - à execução de ações preventivas, inerentes à manutenção da sanidade dos rebanhos, incluída a vigilância da saúde animal, seus produtos e subprodutos;

III - à execução de investimentos na infraestrutura necessária à manutenção e ao aperfeiçoamento da defesa agropecuária; e

IV - à indenização de danos materiais ocasionados a terceiros na execução do disposto nos incisos I e II, deste artigo, bem como na execução

das demais ações próprias da defesa sanitária animal, conforme previsto em regulamento e desde que os beneficiários não tenham agido com dolo ou culpa.

§ 1º. No exercício de seus objetivos institucionais, poderá o FESA-RO firmar acordos de cooperação, contratos, convênios, parcerias ou afins com entidades de caráter privado ou público, inclusive com a Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, devendo em qualquer caso observar as prescrições de seu regulamento e aquelas inerentes às contratações da Administração Pública.

§ 2º. A utilização de recursos na hipótese prevista no inciso III, deste artigo, é limitada a 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do FESA-RO, na forma do Regulamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 03 de fevereiro de 2015, 127º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 3.505, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2015.

Altera o caput do artigo 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O caput do artigo 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, que "Autoriza a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Estado, de autarquias e de fundações públicas estaduais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, especialmente o disposto na Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, devendo encaminhar para protesto as certidões de dívida ativa tributária e não-tributária e os títulos executivos judiciais de quantia certa, bem como inscrever o nome dos sujeitos passivos inadimplentes com o Erário em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito, e dá outras providências.", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 03 de fevereiro de 2015, 127º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FUNDO ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL - FESA

PRONUNCIAMENTO DO PRESIDENTE E GESTOR DO FESA

Em cumprimento ao disposto no artigo 49 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atesto ter tomado conhecimento das conclusões e recomendações contidas no Relatório Anual do Exercício 2016, do FUNDO ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL, elaborado pelo Controle Interno da IDARON, cuja opinião foi pela REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2017.

Anselmo de Jesus Abreu
Presidente e Gestor



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FUNDO ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL - FESA

ANEXOS E DEMONSTRATIVOS DA LEI 4320/1964 (29 p)

QDD – QUADRO DEMONSTRATIVO DA DESPESA (1 p)

BALANCETE – REFERÊNCIA 12/2016; 13/2016; E 14/2016, op3 (
23 p)